



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002934-29.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante ANESIO DE SOUSA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002934-29.2022.8.26.0070.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: ANESIO DE SOUSA FILHO.

APELADO: BANCO BMG S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) MARIA ESTHER CHAVES GOMES.

VOTO: 30.755.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de improcedência na origem – Recurso do consumidor.

Contrato de cartão de crédito com margem consignável – Alegação de abusividade na contratação do seguro “Papcard” vinculado ao cartão – Regularidade na contratação comprovada – Ausência de indícios de vício do consentimento na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do contratante – Adesão realizada em avença autônoma.

Honorários advocatícios majorados, já incluída a sucumbência recursal, observada a gratuidade concedida no primeiro grau.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a r. sentença (fls. 255/258) que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que o autor alega a abusividade na contratação de seguro Papcard vinculado a cartão de crédito com margem consignável, cujo relatório se adota.

Constou do dispositivo:

Tudo considerado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade em seu favor.

Alega o autor, em síntese, a abusividade na contratação do seguro impugnado, eis que em momento algum teve poder de negociação com o representante da ré, tendo sido coagido sem a plena ciência acerca do que lhe era ofertado. Ressalta que inexistente qualquer documento escrito que possa ratificar a negociação realizada por meio digital, sendo vedada a contratação por telefone. Requer a reforma da r. sentença, com o reconhecimento da abusividade da cobrança, declarando-se a inexistência do débito relativo ao seguro Papcard, com a restituição dos valores indevidamente pagos, além da respectiva indenização pelos danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 80).

Foram apresentadas contrarrazões visando a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297 assim redigida: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato se justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

No presente caso, em que pese o conteúdo do depoimento pessoal do autor, tanto na exordial quanto nas razões de apelação, não se questiona a validade do contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) firmado com a ré, cingindo-se a controvérsia à regularidade da cobrança do seguro Papcard vinculado ao cartão e, neste aspecto, desmerece acolhida o recurso.

Com efeito, no tocante ao **seguro impugnado**, não há falar em abusividade na cobrança do prêmio do segurado, especialmente porque nada há a indicar tenha sido a parte coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira fornecedora.

Anote-se, ademais, que o contratante nenhuma ressalva fez no momento da celebração da avença, nem manifestou qualquer discordância e não exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC.

Outrossim, contrariamente ao afirmado pelo apelante, a adesão foi realizada de forma autônoma em relação ao cartão e em momento posterior, havendo expressa manifestação de vontade do autor, após a apresentação do produto e esclarecimentos prestados pela representante da ré, conforme áudio juntado pelo apelado no *link* informado à fls. 194.

Anote-se, neste ponto, que o autor não impugnou o conteúdo da gravação apresentada, ao contrário, afirma apenas que não teve poder de negociação face à atendente (fls. 207/208), sendo certo que confirmou todos os dados pessoais solicitados e confirmou expressamente a contratação e, embora a contratação tenha ocorrido por via telefônica, tal fato não implica qualquer impedimento para celebração do citado contrato, restando clara a proposta ali mencionada.

Cumpre observar que a vedação apontada no art. 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES se destina apenas à autorização para realização do desconto consignado no benefício, no caso por meio de cartão com reserva de margem consignável, cuja celebração não é contestada no presente feito, que se resume à contratação do seguro, cujo débito foi autorizado naquele cartão de crédito.

Nesse sentido, já se decidiu, “*a pretensão esbarra no venire contra factum proprium, já que não houve ao longo da execução do contrato nenhuma reclamação, sequer invocação do direito de arrependimento conferido ao consumidor (CDC, art. 49), e se o evento assegurado se verificasse por certo seria invocada a cobertura, tais quais as inúmeras ações com esse objeto e fundamento*”. (Apelação 1007252-98.2019.8.26.0704; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 07/05/2020).

Sobre o tema, oportuno colacionar precedentes desta Corte envolvendo a mesma discussão:

Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Provas acostadas aos autos que demonstram a efetiva contratação do seguro "PAPCARD". Ausência de demonstração de que o autor foi "compelido" a contratar o seguro. Ré que se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do CPC. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP - Apelação Cível 1056876-80.2022.8.26.0100 – Rel. Hélio Nogueira - 22ª Câmara de Direito Privado – J. em 30.04.2023).

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. indenização por dano moral – Autora titular de cartão de crédito mantido junto ao réu – Contratação de seguro "Pap card" via telefone – Autora que nega contratação – Áudio trazido pelo réu que comprova a regular contratação pois confirma ser a autora, descreve o produto oferecido, o preço e benefícios – Autora que no momento da contratação não apresentou qualquer dúvida ou solicitou esclarecimentos – Contrato regular – Hipossuficiência alegada (idososa) que não torna nula a contratação - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível 1002739-47.2022.8.26.0360 – Rel. Irineu Fava - 17ª Câmara de Direito Privado – J. em 23.03.2023).

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e danos morais. Origem da contratação do seguro Papcard comprovada pelo réu. Ausência de irregularidade pelo fato de o contrato ter sido celebrado por ligação telefônica. Repetição do indébito indevida. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível 1071518-58.2022.8.26.0100 – Rel. Pedro Kodama - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 01.12.2022).

Assim, não comprovada a abusividade ou a existência de vícios na contratação do seguro, não prospera a irresignação do apelante, inclusive no que toca ao pedido de indenização por danos morais.

Correta, pois, a r. sentença de improcedência, que merece ser integralmente mantida, majorando-se os honorários de sucumbência de 10% para 15% do valor atribuído à causa, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)